

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 38/2007 – Clece / Astrolimpa**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 04 de Junho de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, pelo meio da qual a empresa Clece, S.A, pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a Astrolimpa – Sociedade de Limpezas Industriais, S.A. (a “Operação”).
2. Por se encontrar incompleta, a notificação só produziu efeitos no dia 05 de Junho de 2007, nos termos do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com as alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 A Adquirente

4. A Clece, S.A. (doravante “Clece”), é uma sociedade de direito espanhol que integra o Grupo ACS, grupo que se encontra activo no sector da construção e concessões de auto-estradas. Por sua vez, a Clece encontra-se activa no sector das limpezas, em Portugal através da sociedade Sociedade Limpezas Guia, Lda.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

5. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios apresentado em Portugal pelo Grupo ACS em 2006 foi de [**>150**] milhões de euros.

2.2 A Empresa Alvo

6. A Astrolimpa – Sociedade de Limpezas Industriais, S.A. (doravante “Astrolimpa”) é uma sociedade de direito português actualmente detida por cinco accionistas individuais, e que exerce a actividade de limpezas industriais.
7. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios apresentado em Portugal pela Astrolimpa em 2005 foi de [**>2**] milhões de euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Em 04 de Maio de 2007, os accionistas da Astrolimpa e a Clece celebraram o “Contrato de Compra e Venda de Acções relativo à Astrolimpa” (adiante o “Contrato”), mediante, o qual a Clece adquire a totalidade das acções da Astrolimpa, e desse modo o controlo exclusivo desta.
9. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
10. Tendo em conta os volumes de negócio referidos *supra* referentes às empresas participantes, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 das alíneas b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – DEFINIÇÃO DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

11. A Astrolimpa encontra-se activa na prestação de serviços de limpezas, tanto nas limpezas domésticas, limpezas hospitalares e de saúde, mas sobretudo na oferta de serviços de limpeza de unidades industriais.

Versão Pública

12. Consideram a Notificante que todos estes serviços poderão ser considerados como integrados num só mercado de produto que classifica como o mercado de serviços de limpeza em geral, referindo ainda que o âmbito geográfico destas actividades é nacional. Tal tem também sido a prática decisória da AdC em casos no sector em causa (*vide* a decisão no processo Ccent. 34/2004 - SAFIRA/VEBEGO, de dia 06.09.2004).
13. De acordo com os dados apresentados pela Notificante, a Astrolimpa terá aproximadamente [0%-5%] de quota de mercado (com vendas de [...] milhões de euros), enquanto a adquirente apenas se encontra activa, de forma muito marginal neste mercado, oferecendo serviços de limpeza industrial a [Confidencial] clientes em [Confidencial] com vendas de [Confidencial], o que representará [0%-5%] deste mercado. Nos termos da notificação apresentada este é um mercado atomizado e com forte tendência de crescimento, tanto nos últimos anos, como nos próximos anos.
14. Embora admitindo que o mercado apresentado pela notificante possa ser segmentado em serviços de limpezas domésticas, serviços de limpeza hospitalares e serviços de limpeza de unidades industriais, por as regras legais de limpeza serem diferentes e o equipamento utilizado poder ser diferente, a Autoridade considera que a segmentação não se revela necessária, atento que a análise jus-concorrencial não será diferente, pelo que aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação proposta do mercado da prestação de serviços de limpezas.
15. Atento as quotas de mercado apresentadas ([Confidencial] de [0%-5%] do mercado definido), a atomização actual do mercado, a ausência de barreiras significativas à entrada no mercado, bem com a sua tendência de crescimento, considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

16. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
17. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VI – CONCLUSÃO

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado *nacional da prestação de serviços de limpeza*.

Lisboa, 29 de Junho de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira